



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 450.245 - RJ (2013/0409207-2)**

**RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NITERÓI**  
**PROCURADOR : GABRIELA ALVES SCISINIO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : ADRIANA SOARES PERPÉTUO**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

### **EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC INEXISTENTES. LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL NÃO COMPROVADO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.**

1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.
2. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre a ausência de comprovação da alegação de que o município atingiu o limite de gastos com pessoal demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 450.245 - RJ (2013/0409207-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**AGRAVANTE** : **MUNICÍPIO DE NITERÓI**  
**PROCURADOR** : **GABRIELA ALVES SCISINIO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **ADRIANA SOARES PERPÉTUO**  
**ADVOGADO** : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES:** Trata-se de agravo regimental interposto pelo Município de Niterói contra decisão, assim ementada (fl.466):

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ALCANCE DO LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL NÃO COMPROVADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E FATOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões recursais, a parte agravante alega, em síntese, que: a) o julgamento monocrático pelo relator viola o princípio constitucional da ampla defesa, sendo o colegiado o juiz natural do recurso especial; b) o caso dos autos não se subsume a uma das hipóteses do artigo 544, §4º do CPC, que permitem ao relator decidir monocraticamente; e c) a decisão foi silente quanto à alegação de alcance do limite constitucional do município com gastos de pessoal (art. 22 da LC 101/2000), questão de ordem pública que deve ser suprida, posto ser matéria apenas de direito, devendo ser afastada a Súmula 7/STJ.

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, a submissão do presente recurso ao Colegiado.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 450.245 - RJ (2013/0409207-2)

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC INEXISTENTES. LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL NÃO COMPROVADO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.**

1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.
2. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre a ausência de comprovação da alegação de que o município atingiu o limite de gastos com pessoal demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** A decisão agravada não merece reforma e mantém-se por seus próprios fundamentos, *in verbis* (fls.):

Trata-se de agravo interposto pelo Município de Niterói contra decisão que inadmitiu recurso especial aos fundamentos de que: a) incide o óbice da Súmula 284/STF, dado o inconformismo sistemático manifestado em recurso carente de fundamentos relevantes; b) a análise do dissídio jurisprudencial alegado depende do cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas, o que não ocorre com o paradigma citado pelo recorrente.

O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fls.318/9):

**“DIREITO ADMINISTRATIVO e CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO.**

Preliminar de ilegitimidade passiva devidamente rechaçada pelo juízo a quo, pois eventual atuar da fundação municipal não afasta a responsabilidade do Município, até porque, em última análise, é este que arcará com o ônus da procedência do pedido. Em regra, nada há de irregular na realização de concurso para formação de cadastro de reserva, quando então só se vislumbra direito subjetivo à nomeação se durante o prazo de validade do concurso surgirem vagas para o cargo específico. Contudo, in casu, a Administração Municipal, após aproximadamente quatro meses do término do prazo do concurso, convocou outro concurso público para preenchimento das mesmas vagas, não sendo crível que em tão curto lapso temporal tenham estas surgido, se nos dois anos anteriores, nos quais ainda era válido o concurso prestado pela autora e no qual fora aprovada em 1º lugar, estas vagas simplesmente não existiam. A prorrogação ou não do prazo de validade de concurso público se insere, a princípio, no âmbito da discricionariedade estatal, mas se revela pouco prático tenha escolhido o Município organizar outro concurso público, com todas as despesas



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inerentes e tempo gasto, quando perfeitamente possível aproveitar o concurso anterior, bastando para tanto prorrogar-lhe o prazo. Ao longo do processo, restou demonstrado não ter o Município réu atuado em conformidade com os Princípios da Eficiência, Moralidade e Boa-fé que norteiam a Administração Pública. Sentença mantida. Desprovisionamento do recurso.”

Os embargos de declaração foram rejeitados, conforme acórdão de fls. 304/309.

No apelo especial, a parte recorrente alega de divergência jurisprudencial, na medida em que o acórdão paradigma conclui que candidato aprovado em cadastro de reserva não tem direito à nomeação, mas mera expectativa de direito, decisão diametralmente oposta à adotada no acórdão recorrido. Afirma, ainda, que à época do edital, a jurisprudência era no sentido contrário à atual, não podendo a Administração Pública ser surpreendida com nova jurisprudência, aplicada retroativamente, conforme entendimento do STF adotado, em repercussão geral, no julgamento do RE 637.485.

Aduz violação do art. 22 da LC 101/00, aos argumentos de que: a) no Recurso Extraordinário nº 598.099, o STF admitiu que, em situações excepcionais, os aspirantes a um cargo público, mesmo quando aprovados dentro do número de vagas, deixassem de ser nomeados em razão de fatos imprevisíveis e supervenientes à publicação do edital; b) é impossível a convocação de aprovados dentro do número de vagas em virtude de fato superveniente ao edital, imprevisível e excepcional, qual seja: a determinação do Tribunal de Contas do Estado de reclassificação das despesas de pessoal e o alcance do limite prudencial da responsabilidade fiscal.

Contrarrazões às fls.369/380.

Neste agravo, afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada.

Oferecida contraminuta (fls.445/450).

É o relatório. Decido.

Aplicável o óbice da Súmula 7/STJ no tocante ao alegado dissídio jurisprudencial, pois sua apreciação não dispensa análise do acervo fático probatório dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial.

Alega o recorrente o alcance do limite de gastos com pessoal e a não aprovação das contas do Município, o que impediria a nomeação de novos servidores. Porém, a Corte de origem, após ampla análise do conjunto fático probatório dos autos, concluiu que a alegação não foi comprovada, conforme se depreende do seguinte trecho do voto condutor do aresto (fl.286) :

Por outro lado, embora alegue o apelante a ocorrência de fato imprevisível, grave e posterior, correspondente à não aprovação das contas do Município pelo Tribunal de Contas do Estado e conseqüente reclassificação de despesas com pessoal, não trouxe aos autos qualquer documento que pudesse comprovar o alegado.

Assim, tem-se que a revisão da conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* sobre a questão demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para, desde logo, **negar seguimento** ao recurso especial (art. 544, § 4º, II, b, do CPC).

Tendo em vista que as razões do presente agravo já foram suficientemente rebatidas pela



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão ora agravada, não vislumbro a necessidade de tecer nenhuma consideração complementar à devida fundamentação deste julgado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0409207-2

AgRg no  
AREsp 450.245 / RJ

Números Origem: 09948641420118190002 201324561441 994864142011 9948641420118190002

EM MESA

JULGADO: 05/08/2014

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NITERÓI  
PROCURADOR : GABRIELA ALVES SCISINIO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ADRIANA SOARES PERPÉTUO  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Classificação e/ou Preterição

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NITERÓI  
PROCURADOR : GABRIELA ALVES SCISINIO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ADRIANA SOARES PERPÉTUO  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.